



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10950.002605/99-54
Recurso nº : RD 101-122277
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes
Interessada : ALIMENTOS ZAELI LTDA.
Sessão de : 19 de junho de 2006.
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

IRPJ – DECADÊNCIA – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO CALDEIRA MACHADO (Substituto Convocado), JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10950.002605/99-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

Recurso nº : RD 101-122277
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : ALIMENTOS ZAELI LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial contra decisão da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Acórdão 101-93.365 – fls. 775) que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de decadência de IRPJ relativa ao direito de constituir o crédito tributário referente aos meses de janeiro a outubro de 1994 considerando a ciência do lançamento em 23/11/1999.

O Recurso Especial de fls. 789 e seguintes apresentou alegações que podem ser divididas em duas espécies de argumentos:

a) a contagem do prazo é a partir da entrega da declaração:

- a.1) o início do prazo só se inicia na data em que o Fisco toma ciência das providências adotadas pelo contribuinte, objetivando o pagamento do tributo;
- a.2) a manifestação do contribuinte é necessária para que o Fisco concorde com ela ou não;
- a.3) o prazo para a homologação somente pode ter início quando seja possível à administração pública apreciar as informações que fundamentaram esse pagamento, e no caso os dados constam da declaração de rendimentos.

b) lançamento por homologação necessita de recolhimento integral:

- b.1) o recorrido recolheu tributo insuficientemente no ano de 1994, e não havia por consequência como homologar o pagamento a menor;
- b.2) caberia à autoridade administrativa apenas o dever de proceder o lançamento de ofício, nos termos do art. 173 do CTN;
- b.3) o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, está reservado à homologação de um pagamento que corresponda à integralidade do tributo devido, e que não possui natureza jurídica de um lançamento tributário.

Processo nº : 10950.002605/99-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

Trouxe como paradigmas os Acórdãos CSRF/01-02.403, 03.103 e 01.994.

O i. Presidente da 1ª Câmara pelo Despacho de fls. 839/842 deu seguimento ao Recurso Especial porque identificou a divergência entre os julgados, recorrido e paradigmas.

O contribuinte apresentou suas Contra-Razões (fls. 852/858), no qual sustenta que:

- a) os Acórdãos analisados pelo Presidente da 1ª Câmara não servem de paradigma para o caso porque não se trata de mesma situação de fato;
- b) o Acórdão CSRF/01-03.103 estabelece a condição do pagamento para que exista a homologação, pois o que se homologa é o pagamento; este não é o caso do Acórdão guerreado, pois os tributos foram previamente pagos, como confirma o contido no voto do relator às fls. 784;
- c) o segundo paradigma, Acórdão CSRF/01-01.994, da mesma forma não se aplica, porque dele não diverge; no paradigma, a contagem pelo art. 173 do CTN decorre da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, além de condicionar a homologação a pagamento pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou também seu Recurso Especial (fls. 861 e seguintes) cujo seguimento foi negado pelo Despacho 101-0.046/2002 (976/984), cuja decisão foi confirmada pelo relator do Agravo interposto (Despacho 103-0.007/2005, fls. 1015/1018) e pelo Presidente da CSRF (Despacho CSRF 139/2005, fls. 1019/1022).

É o Relatório.



Processo nº : 10950.002605/99-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Sustenta o contribuinte que não há divergência entre os Acórdãos paradigma e recorrido.

No tocante ao primeiro argumento – que o prazo se inicia com a entrega da Declaração – o paradigma é o Acórdão CSRF/01-02.403 cujos fatos referem-se ao ano de 1985, época em que havia sistema de recolhimento diferente do aplicado ao ano em análise (1994).

Com efeito, ficou pacificado o entendimento de que a partir da Lei 8383/91 o lançamento do IRPJ passou a ser por homologação. No caso paradigma, o tributo era antecipado durante o ano, mas o ajuste do valor era feito a partir da entrega da Declaração com as quotas pagas a partir de maio do ano seguinte. Situação diversa do caso em exame, com fatos geradores mensais e recolhimentos definitivos a cada mês.

Assim, não vejo como acatar a divergência de julgamento para casos com situação de fato similar, e por consequência conhecer dessa parte do Recurso Especial.

Especificamente em relação ao argumento acerca da aplicação do art. 173 do CTN, o contribuinte sustenta que no Acórdão CSRF/01-01.994 está condicionado ao fato de que teria que haver dolo, simulação ou fraude para ser aplicado o prazo do art. 173, além de ser necessária ausência de pagamento. Entendo que não lhe assiste razão.

Processo nº : 10950.002605/99-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

Com efeito, naquele Acórdão, o I. Conselheiro Relator, Candido Rodrigues Neuber, afirmou:

"O lançamento por homologação pressupõe o pagamento do crédito tributário...

O que se homologa é o pagamento efetuado pelo contribuinte, consoante deduz-se do referido dispositivo legal.

O que não foi pago não se homologa porque nada há a ser homologado.

Se o contribuinte nada recolheu ou se houve insuficiência de recolhimento e estas situações são identificadas pelo Fisco estamos diante de uma hipótese de lançamento de ofício.

[...]

Trata-se de lançamento *ex-officio* cujo termo inicial da contagem do prazo de decadência é aquele definido pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Ou seja, a mera insuficiência do recolhimento do tributo implica em lançamento de ofício e na contagem de prazo de decadência pelo art. 173 do CTN.

Ademais, o acórdão paradigma faz referência que os casos de fraude, dolo ou simulação também são submetidos ao prazo do art. 173, mas sem fundamentar a contagem de prazo conforme tal dispositivo em razão dessa natureza:

"Nessa linha de entendimento, interpretação ainda mais elástica, esposada no acórdão recorrido, que não fixou termo final para a decadência ao considerar que ocorridas as situações previstas no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional '... deixa de prevalecer o prazo quinquenal para pronunciamento e ação do Fisco', não pode prevalecer.



Processo nº : 10950.002605/99-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

Sem entrar no mérito de que ocorreu ou não, dolo, fraude ou conluio no presente caso, o certo é que uma vez presentes estas situações a contagem do prazo deve ser efetuada pela regra do artigo 173 do CTN."

Outro Acórdão apresentado como paradigma, o CSRF/01-03.103 (fls. 823) sustenta o mesmo raciocínio, isto é, que da insuficiência de recolhimento, na visão da fiscalização, decorre a contagem do prazo conforme o art. 173 do CTN.

Diante disso, considero que estão presentes os pressupostos de admissibilidade em relação ao argumento da utilização do art. 173 do CTN, e conheço dessa parte do Recurso Especial.

Pelo entendimento da Fazenda Nacional, o que se homologa é o pagamento. Se não houver pagamento ou se este for em desacordo com a interpretação do Fisco (portanto em montante insuficiente), então tem-se o lançamento de ofício, e não o lançamento por homologação.

Parece-me equivocado o raciocínio da recorrente. Com efeito, o dispositivo do CTN não deixa margem à dúvida de que a homologação é da atividade do contribuinte, sendo que o pagamento (se ocorrido) apenas compõe o leque de procedimentos do contribuinte. Considerando que o contribuinte deve antecipar a apuração de sua obrigação fiscal, escriturando lançamentos, apresentando declarações, etc, é evidente que o pagamento decorrente de toda essa cadeia de atos interligados também se submete à apreciação do Fisco, e não apenas o pagamento. Tanto é que, se o contribuinte apresentar apenas a guia de recolhimento, sem qualquer documento contábil e/ou fiscal, não haverá homologação mas provavelmente arbitramento do lucro.

O raciocínio não se sustenta também pelo fato de que somente seria lançamento por homologação se houvesse concordância da Fazenda com o valor recolhido pelo contribuinte, caso contrário haveria lançamento de ofício sujeito ao prazo

Processo nº : 10950.002605/99-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

do art. 173 do CTN. Ora, o prazo de decadência ficaria então sujeito à condição de agente fiscal concordar com o procedimento do contribuinte, o que certamente afronta no mínimo o princípio da segurança.

Leia-se o dispositivo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O *caput* do artigo menciona pagamento antecipado, mas não condiciona que o tributo seja considerado da categoria lançamento por homologação somente se houver pagamento, e mais, condicionado à concordância do Fisco. A identificação do tipo de lançamento é pela "atribuição" ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento; isto é, aquele tributo que a lei determina o pagamento sem apuração prévia pela autoridade administrativa, e não para quando houver pagamento efetivamente.



Processo nº : 10950.002605/99-54
Acórdão nº : CSRF/01-05.464

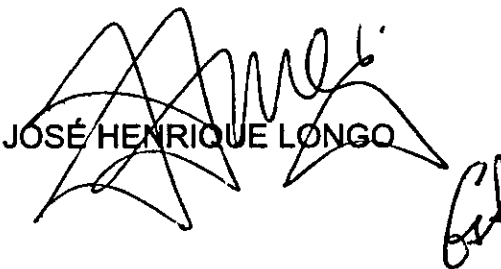
A sintaxe é útil para confirmar que a homologação é da atividade, pois ao final do *caput* lê-se "... expressamente a homologa"; ora se a homologação fosse do pagamento, substantivo masculino, a frase terminaria em *expressamente o homologa*.

Ademais, essa linha de pensamento é coerente com a fixação do prazo que está no § 4º cujo termo inicial é o fato gerador, e não o recolhimento efetuado. Os §§ 1º e 2º também fornecem elementos no sentido de que a homologação é dos atos praticados pelo contribuinte, independentemente de recolhimento.

Por fim, esta E. Turma já se manifestou no mesmo sentido no recente acórdão CSRF/01-05.094.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2006.


JOSÉ HENRIQUE LONGO